

25ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2017.0000938854

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1014715-25.2013.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante/apelado MARIO TAKAMI, é apelada/apelante JOSIANE APARECIDA DE FREITAS MILITAO (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso da autora; e negaram provimento ao recurso do réu. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), AZUMA NISHI E MARCONDES D'ANGELO.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

EDGARD ROSA RELATOR

-Assinatura Eletrônica-



APELAÇÃO Nº 1014715-25.2013.8.26.0309 - VOTO Nº 22.866

APELANTES E RECIPROCAMENTE APELADOS: MARIO TAKAMI; JOSIANE APARECIDA DE FREITAS MILITÃO

APELADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

COMARCA DE JUNDIAÍ – 3ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ DE DIREITO: MARCO AURELIO STRADIOTTO DE MORAES RIBEIRO SAMPAIO

ACIDENTE DE TRÂNSITO - REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS – COLISÃO ENTRE CARRO Е MOTOCICLETA – INOBSERVÂNCIA SINALIZAÇÃO **PARE** VOLTADA PARA O RÉU – COLISÃO TRANSVERSAL - ASPECTO SUBJETIVO DA CULPA NÃO INFIRMADO NA CONTESTAÇÃO - INDENIZAÇÃO DOS DANOS DA MOTOCICLETA PAGA PELA SEGURADORA. A DENOTAR ASSUNÇÃO DE CULPA DO SEGURADO - DANOS MATERIAIS – ESTÁGIO REMUNERADO – PROVA DO AFASTAMENTO - INDENIZAÇÃO RECONHECIDA - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS COMPROVADOS - CUMULAÇÃO ADMITIDA PELA CONSOLIDADA JURISPRUDÊNCIA DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SÚMULA Nº 387 – MAJORAÇÃO REPARATÓRIA PARA O TOTAL DE R\$ 20.000,00, SENDO A METADE EM CADA RUBRICA.

ACIDENTE DE TRÂNSITO - LIDE SECUNDÁRIA - DANO MORAL EXCLUÍDO DA APÓLICE - OBRIGAÇÃO QUE NÃO PODE SER IMPOSTA À SEGURADORA - DANO ESTÉTICO ABARCADO PELO DANO CORPORAL - COBERTURA NA APÓLICE - LIDE SECUNDÁRIA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 402 DO STJ.

- Recurso do réu DESPROVIDO.
- Recurso da autora PROVIDO EM PARTE.



1) Trata-se de recursos de apelação tempestivos (fls. 383/411 e 414/421), isento de preparo o da autora e preparado o do réu, interpostos contra a respeitável sentença de fls. 370/372, declarada a fls. 380, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação de reparação de danos materiais e morais causados em acidente de trânsito e carreou ao réu condenação de pagar R\$ 915,60, a título reparatório de danos materiais, e R\$ 15.000,00, na rubrica de danos morais e estéticos. No mesmo fôlego julgou parcialmente procedente a lide secundária e condenou a Cia. Seguradora a cobrir os danos materiais.

Inconformados, autora e réu apelam para pedir a reforma da sentença.

O réu, preliminarmente, aduz cerceamento de defesa, uma vez que não foi deferida a produção de prova pericial para aferir o grau de incapacidade da vítima. No mérito, nega culpa pelo evento e questiona os danos materiais, morais e estéticos reconhecidos na sentença, pugnando, subsidiariamente, pela redução dos valores arbitrados.

A autora, por sua vez, objetiva que a condenação seja estendida à Seguradora, pois defende que há cobertura para danos corporais que abrangem os morais e estéticos. Pede, ainda, a majoração das indenizações correspondentes, conforme os pedidos iniciais.

Recursos processados e respondidos (fls. 426/446, 447/451 e 452/465).

Em sede de diligência, foi determinado, e atendido, o complemento do recolhimento do preparo do recurso interposto pelo réu.

Este é o relatório.



2) Não se verificou cerceamento de defesa.

Não era mesmo necessária a perícia, pois não há pedido de indenização por comprometimento da capacidade física, senão de reparação patrimonial relativa ao breve período de afastamento de 11/5 a 26/6/2012, no importe de R\$ 915,60.

Rejeito a preliminar de nulidade do julgado.

3) Quanto ao mérito, cuida-se de apurar responsabilidade civil decorrente de acidente de trânsito ocorrido aos 5 minutos do dia 10 de maio de 2012, na pista marginal da Rodovia Anhanguera, altura do Km 55,5. Consta que a motocicleta em que se encontrava a autora trafegava pela mencionada via quando o réu, ao realizar uma conversão à direita para ingressar na pista marginal, ignorou sinalização ostensiva de "PARE" existente no local, vindo a causar a colisão e os danos reclamados.

Segundo o relatório do histórico do acidente (fls. 18):

"Transitavam os veículos 01 e 02, pela referida Rodovia Marginal Sul, e ao atingir o citado quilômetro envolveram-se em acidente de trânsito. Alega o condutor do veículo 01 que transitava com o seu veículo com os faróis acesos pela marginal da Rodovia Anhanguera no sentido bairro/centro, saída da Faculdade Anchieta e ao fazer uma manobra à direita não percebeu o veículo 02 que circulava pela marginal vindo a colidir transversalmente contra o mesmo. Alega o condutor do veículo 02 que transitava com o seu veículo com os faróis acesos pela marginal pista sul e o veículo 01 não parou na faixa esperando o seu veículo passar e sem tempo e espaço para parar/frear, teve a sua lateral atingida pelo veículo 01."

Em relação ao aspecto subjetivo da culpa, a despeito de o tema estar sendo ventilado no recurso interposto pelo réu/apelante, insta



salientar que, na contestação, ele silenciou sobre as causas do acidente. Vejase que na extensa defesa (fls. 277/298), não há questionamento em relação à culpa pelo acidente, senão impugnação quanto à extensão dos danos reclamados, da não cumulatividade dos danos morais e estéticos, e denunciação da lide à Cia. Seguradora que, aliás, já suportou os prejuízos decorrente do acidente.

Aliás, sintomático e indicativo de que o réu/apelante foi o causador do acidente dos danos é o fato de já ter havido o ressarcimento dos prejuízos por parte da sua Seguradora em relação aos danos causados na motocicleta envolvida no acidente, conforme documento de fls. (19), aspecto que reclama assunção de responsabilidade.

Assim, é tranquilo concluir que o réu deu causa ao acidente, ao desrespeitar a preferência de passagem da motocicleta, cabendo-lhe reparar os prejuízos correspondentes.

- **4)** Os danos materiais estão comprovados pelo afastamento da autora/apelante do estágio remunerado, por período determinado (fls. 37/40), sendo devida a reparação no valor de R\$ 915,60, corrigido e com juros moratórios <u>desde o sinistro</u>, nos termos da Súmula 54-STJ.
- 5) Quanto aos danos morais e estéticos, a possibilidade de sua reparação integral, de forma cumulada, encontra-se sedimentada na jurisprudência, nos termos da conhecida Súmula 387 do Superior Tribunal de Justiça ("É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral").



Sobre o dano estético, RUI STOCO, ob. cit., pág. 1674,

leciona que:

"A respeito do tema, em excelente obra específica, ensina Teresa Ancona Lopez:

"Estética vem do grego **aisthesis**, que significa 'sensação'. Tradicionalmente é o ramo da ciência que tem por objeto o estudo da beleza e suas manifestações de arte e na natureza.

"Na concepção clássica, que vem de Aristóteles, é a estética uma ciência prática ou normativa que dá regras ao fazer humano sob o aspecto do belo. Portanto, é a ciência que tem como objeto material a atividade humana (fazer) e como objeto formal (aspecto sob o qual é encarado esse fazer) o belo. É claro que quando falamos em dano estético estamos querendo significar a lesão à beleza física, ou seja, a harmonia das formas externas de alguém. Por outro lado, o conceito de belo é relativo. Ao apreciar-se um prejuízo estético deve-se ter em mira a modificação sofrida pela pessoa em relação ao que ela era" (O Dano Estético. São Paulo: Ed. RT, 1980, p. 17-18).

Obtempera Wilson Melo da Silva que "o dano estético não é apenas o aleijão, mas, também, as deformidades ou deformações outras, as marcas e os defeitos ainda que mínimos que podem implicar, sob qualquer aspecto, num 'afeamento' da vítima ou que pudessem vir a se constituir para ela numa simples lesão 'desgostante' ou em permanente motivo de exposição ao ridículo ou de inferiorizantes complexos" (O dano estético. RF. Rio de Janeiro, v. 194, p. 23).

A sempre lembrada Teresa Ancona especifica o que seja dano estético em Direito Civil, expondo, como primeiro elemento, que dano estético é qualquer modificação. "Aqui não se trata apenas das horripilantes feridas, dos impressionantes olhos vazados, da falta de uma orelha, da amputação de um membro, das cicatrizes monstruosas



ou mesmo do aleijão propriamente dito. Para responsabilidade civil basta a pessoa ter sofrido uma 'transformação', não tendo mais aquela aparência que tinha, ou seja, um desequilíbrio entre o passado e o presente, uma modificação para pior".

O segundo elemento, acrescenta, é a permanência, ou no mínimo, o efeito danoso prolongado, alertando: "Pensamos que o dano estético passageiro não e dano moral e sim dano material, facilmente indenizável e facilmente superável".

E conclui: "Para que exista dano estético é necessário que a lesão que enfeou determinada pessoa seja duradoura, caso contrário não se poderá falar em dano estético propriamente dito (dano moral), mas em atentado reparável à integridade física ou lesão estética passageira que se resolve em perdas e danos habituais" (O Dano... cit., p. 18-20).

Não é qualquer lesão estética que autoriza a percepção de indenização a esse título. Há de ser visível e capaz de causar o afeamento da pessoa. No caso em julgamento, as fotos ilustrativas encartadas na petição inicial indicam sinais de cicatriz e de lesões visíveis no joelho da autora (fls. 21/29).

O fato de se tratar de mulher jovem constitui fator de exacerbação dessas lesões físicas causadas no evento e, por isso mesmo, caracterizadoras de dano estético.

Já se decidiu que:

"A pedra de toque da deformidade é o dano estético. Assentouse na jurisprudência deste Tribunal com respaldo em Hungria, A. Bruno e outros, que o conceito de deformidade repousa na estética e só ocorre quando causa uma impressão, se não de repugnância pelo menos de desagrado, acarretando vexame ao seu portador



(RJTJRS 19/63 e 20/64). Na espécie, não ficou provada a deformidade, com essas características. Trata-se de pequeno afundamento do osso malar, que nem se sabe se é aparente (RT 470/420).

Acertado, assim, o reconhecimento de dano estético, o mesmo devendo ocorrer em relação ao dano moral.

Na lição de **Maria Celina Bodin de Moraes**, quando os atos ilícitos ferem direitos da personalidade, como a liberdade, a honra, **a integridade física**, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, a própria violação causa danos morais *in re ipsa*, decorrente de uma presunção *hominis* (**Danos à Pessoa Humana** — **uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Renovar, Rio de Janeiro, 2003, pp. 157/159).**

Leciona **Antonio Jeová Santos**, em sua obra "Dano Moral Indenizável", Ed. RT, 4ª Ed. p. 241: "Se (...) advém dano à pessoa, em sua aptidão física, se causa prejuízo estético acompanhado de perda de equilíbrio psicofísico, ao lado do dano patrimonial alevanta-se o dano moral em toda a sua grandeza".

Não há necessidade de prova quanto aos danos morais, pois tais são corolários do acidente e de suas seqüelas.

Embora as lesões corporais tenham sido aferidas como de natureza leve, causaram ofensa à integridade física. O laudo de lesão corporal de fls. 45, descreve "cicatrizes de ferimento contusos em regiões, anterior do joelho direito, anterior de terço medial da perna direita e dorsal do pé direito".

Acerca do valor da indenização, no consenso da doutrina e jurisprudência, o arbitramento do valor do dano à integridade



física e psíquica da pessoa é relegado ao prudente arbítrio do juiz, resolvendo, portanto, em um juízo valorativo de fatos e circunstâncias; a fixação do "quantum" busca atender às peculiaridades do caso concreto. A experiência, contudo, aponta para certos fatos e circunstâncias que devem informar o convencimento judicial.¹

O magistrado sentenciante fixou o valor global de R\$ 15.000,00, para ambas as rubricas, valor que, no entanto, ora é majorado para **R\$ 20.000,00**, sendo **R\$** 10.000,00 a título reparatório de de danos morais e R\$ 10.000,00, no tocante ao dano estético, preservado o critério de atualização definido pela sentença, contando-se os juros da mora desde o sinistro, nos termos da Súmula 54-STJ.

6) A lide secundária foi bem decidida no aspecto de não impor a obrigação de a Seguradora responder pela reparação dos danos morais, excluídos que foram, expressamente, da apólice contratada. Incide, a propósito, a Súmula 402 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"O contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão".

Portanto, dada a expressa exclusão de tal verba, não há como se imputar o pagamento à Seguradora.

7) Situação diferente, porém, é a do dano estético, que é espécie de dano corporal e, para este, há expressa contratação na apólice de seguro (fls. 108), de modo que a Seguradora responde por tal verba, no limite contratado.

¹ YUSSEF SAID CAHALI, in Dano Moral, 2ª. Edição, revista atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, págs. 261/264.



A apólice de seguro (fls. 108) revela que há cobertura para danos materiais e corporais, com expressa exclusão apenas da cobertura de danos morais.

Aplica-se o mesmo fundamento da Súmula 402 – STJ, já referida. Se não há exclusão expressa de cobertura do dano estético, está ele abarcado pela cobertura, na rubrica de danos corporais.

Neste sentido, aliás, o julgamento do Recurso Especial nº 1.408.908-SP, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, de seguinte ementa:

"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONTRATOS. SEGURO. COBERTURA PARA DANOS CORPORAIS. ALCANCE. LIMITES. 1. Ação ajuizada em 31.8.2000. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 20.09.2013. 2. Recurso Especial em que se discute a cumulatividade dos danos materiais, morais e estéticos, bem como, o alcance, em contrato de seguro, da cobertura por danos corporais. 3. É lícita a cumulação das indenizações por dano material, moral e estético. Incidência do enunciado nº 387 da Súmula/STJ. 4. A apólice de seguro contra danos corporais pode excluir da cobertura tanto o dano moral quanto o dano estético, desde o que o faça de maneira expressa e individualizada para cada uma das modalidades de dano extrapatrimonial, sendo descabida a pretensão da seguradora de estender tacitamente exclusão de cobertura manifestada em relação ao dano moral para o dano estético, ou viceversa, ante a nítida distinção existente entre as rubricas. 5. Hipótese sob julgamento em que a apólice continha cobertura para danos corporais a terceiros, com exclusão expressa apenas de danos morais, circunstância que obriga a seguradora a indenizar os danos **estéticos**. 6. Recurso especial parcialmente provido.

A responsabilidade da Seguradora, no entanto, está limitada ao valor constante da apólice (fls. 108), devidamente atualizado desde a contratação, com juros moratórios desde a citação para a lide



secundária.

Ante o exposto, dá-se provimento em parte ao recurso da autora para majorar a indenização dos danos morais e estéticos a R\$ 20.000,00 (R\$ 10.000,00 - danos morais -, e R\$ 10.000,00 a título reparatório do dano estético), mantido o critério de atualização monetária, com acréscimo de juros de mora a partir do sinistro (Súmula 54-STJ). Fica majorada a honorária advocatícia para 20% do valor da condenação, considerando-se também o trabalho em grau recursal.

Nega-se provimento ao recurso do réu.

Na lide secundária fica reconhecida a responsabilidade da Seguradora pelos danos materiais e danos estéticos, tendo ela se forrado de encargos sucumbenciais, por não ter resistido.

EDGARD ROSADesembargador Relator